# PARECER DA CCJ E DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 33/2025.

Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 33/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que revoga a Lei nº 739/2018, que criou a Coordenadoria Municipal de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, e dá outras providências, nos termos da Emenda Substitutiva nº 01 ao PL 33/2025.

## 1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade a análise do Projeto de Lei nº 33/2025, de iniciativa do Poder Executivo, originalmente encaminhado à Câmara Municipal por meio da Mensagem nº 15/2025, que tinha como objetivo a revogar da Lei nº 739/2018, responsável pela criação da Coordenadoria Municipal de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, dando nova redação.

Após a leitura e distribuição da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça realizou reunião interna, na qual foram examinados o conteúdo da proposta e os fundamentos legais e administrativos que a embasavam. Durante a referida reunião, concluiu-se que, diante da existência, na estrutura administrativa vigente, do Departamento de Apoio aos Conselhos e Entidades, conforme previsto no Decreto Municipal nº 1.765/2025, tal departamento já desempenha, de forma ampla e satisfatória, as atribuições originalmente atribuídas à Coordenadoria.

Como resultado da deliberação da Comissão, decidiu-se pela protocolização da Mensagem nº 28/2025, contendo a Emenda Substitutiva nº 01/2025, com nova redação ao projeto originalmente enviado. A emenda propõe a revogação integral da Lei nº 739/2018, promovendo a devida adequação normativa e evitando sobreposição de estruturas administrativas.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência Legislativa

A análise da competência legislativa constitui etapa preliminar, imprescindível e indispensável para a aferição da constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 33/2025. Trata-se de verificação que decorre da repartição de competências prevista na Constituição Federal, que organiza, de forma federativa, as esferas de atribuição normativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios:

> "I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

A criação, modificação ou extinção de órgãos da estrutura administrativa municipal insere-se no campo do interesse local, pois diz respeito à organização interna da administração e à gestão de seus serviços. Nesse sentido, o próprio art. 30, I, autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização administrativa. A revogação integral da Lei nº 739/2018 e a consequente extinção da Coordenadoria de Direitos Humanos integram a competência legislativa municipal. Nenhuma norma da Constituição reserva à União ou aos Estados a disciplina de coordenadorias municipais de direitos humanos; trata-se de matéria específica do ente local.

Durante a reunião interna da Comissão de Constituição e Justiça, **realizada no dia 13 de junho de 2025**, procedeu-se a uma minuciosa análise das justificativas apresentadas pelo Poder Executivo para sustentar a revogação da Lei nº 739/2018. O foco central recaiu sobre a necessidade de se evitar a duplicidade de estruturas administrativas com finalidades convergentes. Nesse contexto, foi trazido aos autos o Decreto Municipal nº 1.765/2025, instrumento normativo que instituiu e regulamentou o



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Departamento de Apoio aos Conselhos e Entidades no âmbito da administração municipal, com atribuições voltadas à coordenação de políticas participativas, à articulação com organizações da sociedade civil e ao suporte aos diversos conselhos municipais existentes.

Por fim, na perspectiva principiológica, o entendimento de que o município já dispõe de órgão apto a executar as funções originalmente atribuídas à Coordenadoria reforçou a necessidade de aprovar a proposta de revogação integral, resguardando-se, no entanto, a continuidade das políticas públicas e programas de direitos humanos. O Departamento de Apoio aos Conselhos e Entidades foi considerado pela Comissão como estrutura capaz de assegurar a implementação dessas políticas, garantindo a participação da sociedade civil organizada e a preservação dos valores constitucionais de dignidade humana, pluralismo e igualdade.

Assim, concluiu-se que a revogação da Lei nº 739/2018, diante da existência do referido departamento, atende ao interesse público e se revela uma decisão administrativa prudente e coerente com o ordenamento jurídico vigente.

**2.2. Fundamentação Técnica e Administrativa**

A revogação da Lei nº 739/2018 está justificada em evitar a duplicidade de funções administrativas, uma vez que suas atribuições se encontram atualmente absorvidas pelo Departamento de Apoio aos Conselhos e Entidades, já existente e em funcionamento.

Manter duas estruturas paralelas com competências semelhantes afrontaria os princípios constitucionais da eficiência e economicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), além de gerar confusão administrativa, sobrecarga orçamentária e comprometimento da racionalidade organizacional.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

A Emenda Substitutiva nº 01/2025 promove a necessária simplificação legislativa, revogando a norma anterior de forma integral, em vez de promover nova redação, o que reforça a segurança jurídica e a clareza normativa, conforme preconizado pela Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões opinam pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 33/2025, com a Emenda 01, considerando-o adequado ao interesse público e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, recomendando sua aprovação.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 12 de agosto de 2025.

**Rafael Souza Parreira dos Chagas**
Presidente da CCJ

**Geovania Aparecida Fernandes dos Santos**
Relatora da CCJ e Membra Suplente da C. de Assistência Social

**Sara Paula do Nascimento Campos**
Membra da CCJ

**Inaiara Benício Lima**
Presidente da C. de Assistência Social

**Vitor Elidio Vespasiano Silva**
Relator da C. de Assistência Social



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br